

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 028.695/2009-4		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 84).
UNIDADE JURISDICIONADA: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA)		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1827/2013-Segunda Câmara - (Peça 26).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Lucas Rocha Furtado)	N/A.	

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1827/2013-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Lucas Rocha Furtado)	13/9/2013	10/09/2014 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do último acórdão proferido nos autos, a saber, Acórdão 5520/2013-TCU-2ª Câmara (peça 53).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, legitimado por força do disposto no artigo 35, *caput*, da Lei 8.443/1992.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------



2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1827/2013-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos.

O presente processo constitui uma das quarenta e sete Tomadas de Contas Especiais instauradas em cumprimento ao Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, proferida no processo de Prestação de Contas do então Cefet/PA (atual Instituto Federal de Educação Tecnológica do Pará) relativo ao exercício de 2001 (TC 016.089/2002-4). O débito imputado nesta tomada de contas especial refere-se ao crédito de R\$ 12.000,00, em 08.06.1998, em favor da defendente, por meio da conta corrente do Banco do Brasil nº 7415-2, de titularidade do Cefet/PA. A Controladoria-Geral da União apontou indícios de irregularidade na transferência, uma vez que não foi apresentada, à época da auditoria realizada no então Cefet/PA, a documentação apta a comprovar a regularidade do desembolso (peça 21, p.1).

A presente Tomada de Contas Especial, constituída a partir do Acórdão 1735/2009 -2ª Câmara, tratou de irregularidades verificadas ao longo de diversos exercícios no então denominado Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA).

Por meio do acórdão recorrido, este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, com aplicação de débito no valor original de R\$ 12.000,00 e multa no valor de R\$ 3.000,00.

Em suma, restou consignado nos autos a transferência irregular de recursos para contas particulares de diversos servidores, dentre eles, a Sra. Ana Cardoso da Silva Campos, que recebeu R\$ 12.000,00, mediante transferência bancária em 8/6/1998 (peça 27, p. 1).

Neste momento, o Ministério Público junto ao TCU, com fulcro no que dispõe o artigo 35, II, da Lei nº 8.443/1992, combinado com o disposto no art. 288, II, do Regimento Interno do TCU, interpõe recurso de revisão, em que apresenta as seguintes alegações:

i. não havia documentos suficientes para a fundamentação da decisão recorrida em razão de que somente se poderia imputar a Sra. Ana Cardoso responsabilidade por prejuízo ao erário público, caso o TCU provasse que ela deu causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade (art. 71, II, CF) e não constam dos autos qualquer documento nesse sentido (peça 84, p. 1);

ii. no acórdão ora recorrido o TCU não demonstrou que a Sra. Ana Cardoso da Silva Campos devesse ter contas a serem julgadas. Não estava empossada em cargo ou função responsável pela ordenação de despesa, não havendo, tampouco, nem sequer sido atribuída a ela pelo TCU a utilização, arrecadação, guarda, gerência, ou administração de bens e valores públicos, nos termos do art. 70, parágrafo único, CF (peça 84, p. 2);

iii. o TCU já reconheceu que a verificação de depósito em conta corrente de servidor não prova que ele deu causa a prejuízo ao erário. Em precedente recente, Acórdão 2.609/2014 – 2ª Câmara, o TCU acolheu tese análoga, reconhecendo que não "há dúvida de que em situações como as enfrentadas neste processo, cabe a esta Corte de Contas o ônus de provar que cada um dos servidores arrolados como responsável na TCE causou ou concorreu para o dano a Administração". Acrescentou-se, na oportunidade, que, "como não há como concluir por recebimentos indevidos de recursos, dada a possibilidade de que se



tenha arcado com despesas relacionadas as atividades exercidas por estes profissionais, está-se, a rigor, diante da ausência de prova de efetivo dano ao Erário" (peça 84, p. 2); e

iv. não foi demonstrado nexo de causalidade entre a conduta da Sra. Ana Cardoso da Silva Campos e o dano presumidamente causado ao erário, razão pela qual o Acórdão 1.827/2013 - 2 Câmara carece de documentos não apenas para sua condenação como até mesmo para a instauração da tomada de contas especial em relação a ela (peça 84, p. 2)

v. Requer o conhecimento do apelo para tornar insubsistente a decisão no que se refere a Sra. Ana Cardoso da Silva Campos, mantendo-a relativamente aos demais responsáveis (peça 84, p. 2).

Por fim, não colaciona novos documentos.

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações sobre o recurso de revisão.

Primeiramente, registra-se que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Na peça recursal, em sede de análise preliminar, em que se busca aferir se os quesitos de admissibilidade do recurso foram atendidos, verifica-se que ao menos o argumento “i”, pode, em tese, se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do art. 35 da Lei 8443/1992, qual seja, a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, tendo em vista que o recorrente alega que em decisão recente desta Corte se reconheceu que a verificação de depósito em conta corrente de servidor não prova que ele deu causa a prejuízo ao erário.

Diante disso, entende-se que restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer o recurso de revisão, interposto por Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Lucas Rocha Furtado), com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso II, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013.

SAR/SERUR, em 9/12/2014.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------